



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02626/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011

Gestor: Prefeito José Ferreira da Silva

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – AUSÊNCIA DE MÁCULAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO DANDO POR REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO E DECLARANDO O ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

PARECER PPL TC 14/2013

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de São Domingos do Cariri (PB), Excelentíssimo Senhor José Ferreira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A DIAFI/DIAGM IV, através do Auditor de Contas Públicas Weverton Lisboa de Sena, ao analisar os documentos que compõem as presentes e contas e realizar diligência no município, elaborou o relatório inicial evidenciando os principais aspectos da gestão, a saber:

1. Os demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 12/2010, que estimou a receita em R\$ 6.886.693,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada;
3. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 7.198.455,30, correspondentes a 104,53% da previsão orçamentária;
5. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 6.766.070,85, equivalente a 98,25% da fixada no orçamento;
6. O Balanço Orçamentário apresenta superavit no valor equivalente a 6% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exhibe o saldo de R\$ 3.534.278,26 para o exercício subsequente, depositado quase que totalmente em bancos;
8. O Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro de R\$ 2.941.744,35;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02626/12

9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.790.281,35, correspondentes a 26,46% da Despesa Orçamentária, tendo sido pago durante o exercício o valor de R\$ 1.570.704,89. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 09/2008;
11. A despesa com remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 577.480,37, representando 68,28% da cota parte do FUNDEB somada aos rendimentos de aplicações financeiras;
12. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 2.014.937,14, equivalente a 30,58% da receita de impostos e transferências;
13. A despesa com saúde somou R\$ 1.076.629,09, correspondentes a 16,34% da receita de impostos e transferências;
14. A despesa com pessoal do município atingiu 35,14% e da Prefeitura alcançou 31,73% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
15. Não há registro de dívida consolidada;
16. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 6,24% da receita tributária e transferida no exercício precedente e 100% da previsão orçamentária, cumprindo o disposto no art. 29-A da Constituição Federal;
17. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
18. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
19. Por fim, destacou que não foram verificadas quaisquer irregularidades na presente prestação de contas.

É o relatório, informando que, ante a ausência de quaisquer restrições na análise da presente prestação de contas, o Relator não determinou a intimação do responsável para esta sessão de julgamento e nem encaminhou o processo à análise prévia do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Na sessão de julgamento, o Ministério Público de Contas pugnou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

VOTO DO RELATOR

Em razão da ausência de quaisquer restrições no presente processo, o Relator vota pela emissão de Parecer favorável relativamente às contas de governo da autoridade responsável, regularidade das contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas, e declaração de atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02626/12

art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI (PB), Exmo. Sr. José Ferreira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade,

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão e a declaração de atendimento dos preceitos da lei de Responsabilidade Fiscal,

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2013.

Em 27 de Fevereiro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL